



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007963-60.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JAIRO DE CASSIO DUQUE DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.942

Apelação nº 1007963-60.2022.8.26.0361

Apelante: JAIRO DE CÁSSIO DUQUE DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL MOGI DAS CRUZES

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência de sequelas incapacitantes.
Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JAIRO DE CÁSSIO DUQUE DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 17/02/2020, durante a jornada de trabalho como motorista. Fraturou o pé esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela

empregadora (CAT – fls. 24) e propiciou o pagamento de auxílio-doença acidentário no período de 04/03/2020 a 17/05/2020 (fls. 35).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada pelo IMESC, conforme o laudo de fls. 163/168. O perito não constatou qualquer alteração digna de nota. A conclusão é pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir as conclusões da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Nota-se não ter sido constatada alteração da marcha ou da musculatura. Não há atrofia, edema ou deformidades. A amplitude dos movimentos está preservada, assim como a força. Anda nas pontas dos pés e com apoio nos calcâneos sem qualquer limitação, não havendo nada que permita concluir pela presença de comprometimento da capacidade laborativa.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), imprescindíveis para a concessão do benefício acidentário pretendido, a improcedência da ação era medida que se impunha.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator